

DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AMBIENTAIS DO PRODUTOR RURAL

Rafaelle Silva de Lara Pinto¹

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O DANO AMBIENTAL; 3 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. 3.1 Da Responsabilidade Constitucional Ambiental. 3.2 Da Responsabilidade Administrativa Ambiental. 3.3 Da Responsabilidade Civil Ambiental. 3.4 Da Responsabilidade Penal Ambiental. 4 O PRODUTOR RURAL NO AGRONEGÓCIO. 4.1 Da Importância do Agronegócio para a Economia Brasileira destacando-se o Estado de Mato Grosso; 4.2 Da Responsabilidade Ambiental do Produtor Rural. 4.3 Dos Danos Ambientais Mais Corriqueiros no Estado de Mato Grosso; 4.4 Os problemas enfrentados pelo produtor após a autuação. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa demonstrar a importância do Meio Ambiente para a sociedade, como é abordado o referido tema na constituição Federal de 1988, e a sua legislação, bem como a necessidade de cuidado com o meio ambiente para as futuras gerações.

Para englobar o referido tema abordamos a importância do Produtor Rural, para a nossa sociedade, sua importância no setor agrícola bem como para a economia do Estado de Mato Grosso bem como para o Brasil.

Trouxemos também as principais responsabilidades do produtor Rural ao que se refere a legislação ambiental, bem como a tríple responsabilidade ambiental e os danos mais corriqueiros no estado de Mato Grosso. Citamos também uma das maiores penalidades sujeita ao produtor rural, bem como as suas consequências.

O objetivo do trabalho é demonstrar a importância do agronegócio, a importância do meio ambiente e a necessidade de ambos caminharem juntos.

A metodologia abordada é a qualitativa com o método dedutivo; estudaremos as teorias e acontecimentos, traremos os benefícios e as problemáticas, bem como estudo através

¹ Pós-Graduando em direito ambiental e urbanístico da UFMT. E-mail: rafaelle.adv@hotmail.com

pesquisa bibliográfica, documental, estudo da Constituição Federal do Brasil, da legislação ambiental Brasileira, legislação ambiental estadual e sites de pesquisas.

Dessa forma, abordamos de forma clara cada tema para esclarecer e agregar conhecimento ao setor que mais cresce no Brasil e merece destaque pela sua representatividade na nossa economia.

2 O DANO AMBIENTAL

Para conceituarmos dano ambiental, precisamos conceituar meio ambiente, que engloba a natureza, os seres vivos e os não vivos, sendo dividido em ambiente natural, artificial, o cultural e o do trabalho, a explicação sobre o assunto de ANTUNES é brilhante, e nos traz um conceito real de meio ambiente.

... A natureza é a parte importante do meio ambiente, talvez a mais importante delas. Mas o meio ambiente não é só a natureza. Meio ambiente é natureza mais atividade antrópica, mais modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento. Não se deve, contudo, imaginar que o homem não é parte do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais. Um dos fundamentos da atual “crise ecológica” é, sem dúvida, a concepção de que o humano é externo e alheio ao natural.²

Ou seja, homem e natureza caminham juntos, precisamos de ambos em harmonia para possamos ter um meio ambiente equilibrado. A legislação caminha nesse sentido, já que no artigo 3º da Lei 6.938/81, nos traz o conceito de meio ambiente, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.³

O Direito Ambiental é recente, vem sofrendo diversas alterações e sofre influências decorrentes de ordem jurídica internacional e nacional, a sua implementação sofre dificuldades das mais variadas possíveis, sendo desde as conceituais como as operacionais. No entanto a preocupação com o direito ambiental é irreversível, já que se faz necessário

² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental** – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

³ BRASIL, Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

organizar a utilização social dos recursos ambientais estabelecer métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente.⁴

O direito ambiental está atrelado a toda atividade econômica, já que qualquer atividade econômica se faz sobre a base de infraestrutura que consome fontes naturais.⁵

Sirvinskaskas conceitua Direito Ambiental como sendo “a ciência jurídica que estuda, analisa e discute as questões e os problemas ambientais e sua relação com o ser humano, tendo por finalidade a proteção do meio ambiente e a melhoria das condições de vida no planeta”.⁶

A relação homem natureza é muito mais ampla do que imaginamos, precisamos preservar, mas precisamos produzir. O direito ambiental vem para regulamentar a necessidade de produzir com consciência ambiental, já que a natureza é a base do sustento humano.

A palavra dano nos direciona a prejuízo injusto causado a terceiro, gerando a obrigação de ressarcimento, para que ocorra é necessário a ação ou omissão de alguém. É a variação, moral ou material, negativa que devera ser, na medida do possível, analisada de forma que se possa efetivar o ressarcimento.⁷

Tal é o entendimento de Barros apud Xavier:

(..) significância do dano ambiental, bem como as respectivas sanções aplicáveis tanto para as condutas quanto para as atividades lesivas ao meio ambiente, o embasamento reside na ideia de Barros (2008, p. 220) que apresenta o dano ambiental, de maneira simplificada: “todo o mal ou ofensa que se cause a alguém e que resulte em deterioração ou até mesmo destruição à coisa ou prejuízo ao patrimônio” de uso público como o meio ambiente.⁸

O termo Dano Ambiental é utilizado por diversas vezes tendo seu conceito amplo na legislação, em uma análise abrangente podemos dizer que o mesmo é a junção incisos II e III do artigo 3º, da Lei 6.938/81 que trazem conceitos de degradação, alterações do meio ambiente, fatores que prejudicam a saúde segurança tanto da população quanto do meio ambiente.

⁴ ANTUNES, op. cit., pag. 3.

⁵ ANTUNES, op. cit., pag. 3.

⁶ SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 27.

⁷ ANTUNES, op. cit., pag. 523

⁸ XAVIER, Carmynie Barros e RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. **Dano ambiental e o uso dos espaços territoriais. Boletim Geográfico do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 32, p. 46-63, pag. 52, dez. 2018. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/boletim-geografico-rs/article/view/4161/4062>. Acesso em: 25 fev. 2021.

De acordo com a Resolução CONAMA N° 001, de janeiro de 1986, impacto ambiental constitui:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.⁹

Para Milaré “o dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais com consequente degradação- alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico.”¹⁰

Ainda, o conceito de danos ao meio ambiente se leva em consideração que o meio ambiente não se limita aos elementos naturais, mas também inclui elementos artificiais e culturais, sendo o fruto das interações entre os seres humanos e o meio natural¹¹.

O dano é considerado uma consequência a qual precisa ser trabalhada para ser minimizada ou compensada, dessa forma poderemos chegar a um equilíbrio homem natureza.

3 DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

O conceito de meio ambiente para a legislação brasileira é amplo, já que envolve os elementos naturais, artificiais e culturais. Sendo de uso comum de toda a população, se tratando de um bem jurídico autônomo e de interesse público, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.¹²

O presente dispositivo prevê a defesa do meio ambiente para que dessa forma possamos garanti-lo as futuras gerações.

⁹ BRASIL, **Resolução Conama nº 1 de 23 de janeiro de 1986**, Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em 26 fev. 2021.

¹⁰ MILARÉ; Edis. **Direito do Ambiente**. 2ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 116.

¹¹ SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. Malheiros Editores, 4ª Ed. 2002, São Paulo, p. 20.

¹²BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

Ainda a constituição prevê no mesmo artigo, em seu que “§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.¹³

Ou seja, aquele que causa danos a terceiros deve arcar com os malefícios causados, de forma proporcional ao sofrimento ou prejuízo imposto ao terceiro. Em termos de responsabilidade ambiental temos diferentes modalidades, sendo ela administrativas (preventiva), civis (reparatória) e penais (Repressiva), todas independentes e autônomas entre si.¹⁴

Lembrando que o legislador adotou a teoria objetiva, ou seja independente de dolo ou culpa há a obrigação de reparação do dano, essa teoria também foi recepcionada no artigo o artigo 14§ 1 da Lei 6.938/81, adotou a teoria objetiva da responsabilidade civil: “Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”¹⁵.

3.1 Da Responsabilidade Administrativa Ambiental

Os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, estão previstos na 70 da Lei 9.605/98, “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”¹⁶

Vejamos o disposto no art. 225, § 3º, da Constituição federal que prevê a tríplice responsabilização ambiental, estando, portanto, o causador de danos ambientais, sujeito à responsabilização administrativa, cível e penal, de modo independente e simultâneo¹⁷.

A teoria utilizada é a subjetiva, podendo ser aplicada apenas para quem efetivamente praticou a infração, vejamos a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça.

¹³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 fev. 2021.

¹⁴ ANTUNES, op. cit., pag. 489.

¹⁵ BRASIL, Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**, lei disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

¹⁶ BRASIL, Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 26 fev.2021.

¹⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, a responsabilidade CIVIL ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é SUBJETIVA.¹⁸

Estamos diante de uma subjetividade, ou seja, deve haver ligação da conduta do agente causador com o dano. Caso não haja não deve o mesmo ser responsabilizado.

Sendo assim, estão previstos para a infração administrativa ambiental, no artigo 72 da Lei 9.605/98: advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; restritiva de direitos.¹⁹

Além disso ainda está previsto em seu § 8 as sanções restritivas de direito são, sendo suspensão de registro, licença ou autorização; cancelamento de registro, licença ou autorização; perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.²⁰

3.2 Da Responsabilidade Civil Ambiental

A Legislação estabelece que a responsabilidade civil ambiental que o infrator é obrigado a reparar os danos causados, independentemente de culpa artigo 14, § 1º, da Lei 6.938/81, a responsabilidade civil objetiva:

§ 1º -Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1318051/RJ, A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3877/4103>. Acesso em: 27 fev. 2021.

¹⁹ SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. tríplex responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, **JURIS**, Rio Grande, v. 26: p. 71-87, 2016. p.77. Disponível em: <https://seer.furg.br/juris/article/view/5882/4153>. Acesso em: 27 fev. 2021.

²⁰ BRASIL, Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em 27 fev. 2021.

indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente²¹

Sendo assim a função da responsabilidade Civil Ambiental é de Prevenção e reparação dos danos Causados conforme disposto no parágrafo acima citado. Tal é o ensinamento de Machado apud Silva e Brauner:

A irresponsabilidade administrativa ou penal não acarreta a irresponsabilidade civil (MACHADO, 2010). Ilustra-se com o seguinte exemplo: a licença ambiental (que retira o caráter de ilicitude administrativa do ato) não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental (responsabilidade civil de reparar).²²

Ou seja, mesmo que não ocorra a responsabilização administrativa ou penal, não libera o empreendedor do seu dever de reparar o dano.

Ao nosso ver, a reponsabilidade civil é bem aplicada, porém tem características muito amplas, vejamos no tópico acima onde o ato estava resguardado por uma licença do órgão ambiental, deve haver uma análise se a infração teve condão com a autorização, já que o próprio órgão pode ser responsabilizado de forma objetiva pelo dano causado. Vejamos o conceito de responsabilidade trazido por VENOSA:

A responsabilidade emerge com o ato danoso das pessoas enumeradas. No entanto os terceiros somente podem, em princípio, ser responsabilizados se o ato foi praticado por culpa do autor material do dano ou do autor direto, ao menos nas hipóteses em que estamos tratando.²³

Ou seja, se faz necessário a análise do fato em concreto para que haja de fato uma responsabilização Civil.

3.3 Da Responsabilidade Penal Ambiental

A Responsabilidade Ambiental Penal, está prevista no artigo 225§ 3 da Constituição Federal, O qual dispõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio-ambiente

²¹ BRASIL, Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

²² SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Op. Cit. p. 79.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 79.

sujeitam os infratores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, a sanções penais e administrativas, de forma independente da obrigação de reparar os danos causados.

Ou seja, a responsabilidade ambiental penal visa penalizar todo agente que infringe as normas ambientais tipificadas que colocam em risco o meio ambiente, sendo a responsabilidade objetiva. Conforme adverte Tangerino (2011) apud STJ.

O próprio Superior Tribunal de Justiça fê-lo consignar em acórdãos tidos como paradigmáticos: “a responsabilidade penal objetiva aplicada nos crimes ambientais decorre da proteção deferida ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Consiste na responsabilização pelo risco criado, não exigindo, para tanto, a culpa, e sim, o dano e o nexo de causalidade”²⁴

A Lei 9.605/98 tem como a sua base a CF/88 e prevê em seu artigo 2º que todo aquele que concorrer para os crimes ambientais responderá criminalmente, na medida da sua culpabilidade. Também responderá pelo crime o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, e o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, não impedir a sua prática, quando podia evitá-la. (artigo 2º da Lei 9.605/98) ²⁵.

Podemos citar que as condutas consideradas crimes contra o meio ambiente estão previstas principalmente na Lei 9.605/98, mas também no Código Penal, no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais, e nas leis 6.453/77 e 7.643/87.²⁶

Nos crimes ambientais a competência é do Ministério público, sendo Ação Penal pública incondicionada, uma vez que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente.

4 O PRODUTOR RURAL DO AGRONEGÓCIO

Produtor rural pode ser uma pessoa física ou jurídica, é aquele que explora atividades na zona rural, atividades que costumeiramente não são exploradas na zona urbana conforme o entendimento do doutrinador COELHO:

²⁴ TANGERINO, Davi de Paiva Costa, Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, **Revista IoGoSCIENCIA& TECNOLOGIA** ISSN 2145-549X, Vol 3. No. 1, Julio – Diciembre, 2011. p. 188, apud BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ. Recurso Especial n. 969.160/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 6.8.2009). Também assim o magistério de Valdir Sznick, cita-do pelo Ministro Gilson Dipp (Recurso Especial n. 610.114/RN, 5ª Turma, j.17.11.2005

²⁵ BRASIL, Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

²⁶ SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Op. Cit. p. 81.

[...] são rurais, por exemplo, as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte de energética ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores), animais (caça e pesca) e mineral (mineradoras, garimpo).²⁷

O conceito de produtor está atrelado a sua atividade, já que independe de que o mesmo tenha terra ou não para desempenhar a atividade, lembrando que costumeiramente são realizados contratos de arrendamento ou parceria rural, onde alguém disponibiliza a terra e o outro produz, cria ou explora. Sendo que, quem explora a atividade é Produtor, e dependendo da situação será responsabilizado tanto o proprietário do imóvel quando o produtor pelos danos que causar ao meio ambiente.

4.1 Da importância do agronegócio para a economia brasileira destacando-se o estado de Mato Grosso

O estado de Mato grosso é maior produtor de grãos do brasil, possui aproximadamente 10,004 milhões de hectares, de área plantada²⁸, ajudando o brasil a alcançar o seu posto de maior produtor de grãos mundialmente, superando os Estados Unidos.

A contribuição não é só para o mercado de grãos, como também é um grande produtor de carne bovina e corresponde a um dos maiores produtores de carne bovina no brasil, estando nos primeiros lugares a níveis mundiais²⁹.

O território brasileiro conta com 7,8% do seu território destinado a produção agrícola, sendo essa produção responsável por 21,4% do PIB brasileiro, setor que absorve 1 a cada 3 trabalhadores brasileiros.³⁰

Ainda, vejamos em dados a importância do agronegócio para o brasil e as referências ao estado de Mato Grosso.

A Tabela 2 apresenta os resultados para a estimativa dos empregos existentes em cada agregado do Agronegócio nas economias dos estados e Distrito Federal. A participação da geração de empregos do Agronegócio no total dos

²⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p.38.

²⁸ EMBRAPA. **Soja em números**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>, Acesso em: 28 fev. 2021.

²⁹ EMBRAPA. **Qualidade de Carne Bovina**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/qualidade-da-carne/carne-bovina>, Acesso em: 28 fev.2021.

³⁰ CNH, confederação da agricultura e pecuária do brasil, **panorama do agro**. Disponível em: https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro#_ftn1, Acesso em: 12 abr. 2021.

estados está acima de 30% para 21 unidades da federação, o que mostra a grande importância deste na maior parte das regiões analisadas. Porém, os valores indicam realidades diversas, pois enquanto em São Paulo o número de empregos na indústria e serviços é mais que o dobro do que na área rural, os estados do Mato Grosso, Acre e Amapá têm situação inversa com a maior parte dos empregos gerada no campo. Os valores para a geração de empregos no Agronegócio mostram que existe a possibilidade de aumentar o valor adicionado e postos de trabalho com aumento da industrialização e serviços dos produtos, como já apresentado anteriormente.³¹

A Tabela 4 apresenta os resultados para a geração de impostos indiretos líquidos do Agronegócio. Observa-se a importância em termos de participação no valor dos impostos totais, os maiores percentuais são para Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rondônia e Tocantins. Para estes estados a participação do Agronegócio na geração de impostos indiretos líquidos totais varia entre 35% e 66%. O caso do Mato Grosso é muito específico, 66% da receita líquida é obtida dentro da cadeia produtiva do agronegócio.³²

E nítida a importância do agronegócio para o estado de Mato Grosso nessa pesquisa, inclusive para os demais estados brasileiros.

4.2 Da responsabilidade ambiental do produtor rural

A responsabilidade Ambiental do Produtor Rural não difere da obrigação dos demais, todos são responsáveis tanto administrativamente, civilmente e penalmente. Conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, todos temos direito ao meio ambiente, como também temos a obrigação de cuidar e conservar.

No entanto o código florestal estabelece algumas obrigações aos proprietários de terra estando a maioria delas se não todas inseridas no Código Florestal lei 12.651/2012.

Com o advento do novo código florestal ocorreram algumas mudanças alterações na legislação, as quais podemos destacar a não contemplação de áreas consolidadas, sendo a recomposição, recuperação ou compensação obrigatória.

³¹SESSO FILHO, Umberto Antonio; BORGES, Lucas Trindade; SESSO, Patrícia Pompermayer; ZAPPAROLI, Irene Domenes; BRENE, Paulo Rogério Alves. Dimensionamento Do Complexo Agroindustrial Dos Estados Brasileiros: Geração De Renda, Empregos E Impostos, **Geosul**, Florianópolis, v. 34, n. 71-Dossiê Agronegócios no Brasil, p. 18-39, Abr. de 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/1982-5153.2019v34n71p18/39200>, Acesso em: 03 mar. 2021.

³² SESSO FILHO; Umberto Antonio. BORGES; Lucas Trindade. SESSO; Patrícia Pompermayer. ZAPPAROLI; Irene Domenes. BRENE; Paulo Rogério Alves. op. cit. p. 34.

Isentam os proprietários rurais das multas e sanções previstas na lei em vigor por utilização irregular de áreas protegidas até 22 de julho de 2008, porém é necessário incluir as áreas no CAR (Cadastro Ambiental Rural), artigo 61 A, § 15 do código florestal.

Diante de todos esses aspectos a Priori o produtor deve se atentar a inúmeros fatores sendo um dos primeiros as restrições ambientais atreladas a propriedade que está adquirindo, já que quem adquire uma propriedade traz consigo as responsabilidades do proprietário anterior, já que a legislação aderiu que a responsabilidade do dano é objetiva. Vejamos o artigo 14 da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.³³

Vejamos também a sumula 623 do STJ “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.”³⁴

Posteriormente, analisar as Áreas de Reserva Legal, a qual é o mecanismo da proteção da cobertura vegetal nativa dentro de uma propriedade rural privada, vejamos:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;³⁵

³³ BRASIL, Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 623. As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. (SÚMULA 623, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acessado em: 04 abr. 2021.

³⁵ BRASIL, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

A legislação estabelece a porcentagem a ser destinada a área de reserva legal, seguindo a porcentagem destinada a cada região. Lembrando que o estado de Mato Grosso conta com 3 (três) biomas, bioma amazônico, cerrado e pantanal, podendo se enquadrar em qualquer um dependendo da localização, sendo de competência dos órgãos ambientais tais análises.

Ainda, com o advento do novo Código Florestal em 2012, a exigência de averbação em cartório da área de Reserva Legal deixou de ser obrigatória desde que haja o registro no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Os produtores rurais também devem respeitar as Áreas de Preservação Permanente-APP, as quais são representadas pelas margens de rios e reservatórios, topos de morros, encostas em declive ou matas localizadas em leitos de rios e nascentes.

O artigo 4 do Novo Código Florestal delimita as áreas de preservação permanente, bem como delimita os limites a serem respeitados.

Ainda, com as inovações do novo código florestal, foi contemplada uma significativa alteração, a qual estabelece a redução da perda das áreas agricultáveis, autorizando o proprietário rural a compensar as Áreas de Preservação Permanente para calcular a sua Área de Reserva Legal, o objetivo foi à manutenção e a preservação de áreas de matas, surgindo desta forma corredores ecológicos, para manter a biodiversidade.

Passada essa etapa, temos outra consideração, O consumo de agrotóxicos na produção agrícola é outra preocupação. Sendo esse consumo excessivo de agentes químicos no meio rural resulta em problemas ambientais e para a saúde humana, seja a saúde da população rural, seja a saúde dos consumidores urbanos.³⁶

Os agrotóxicos estão ligados a poluição causada pelos produtos químicos já que os mesmos podem causar contaminação dos recursos hídricos, dano as florestas nativas bem como ao ecossistema, sem contar que causa prejuízos a saúde do homem tanto o que trabalha no campo quanto o que consome os produtos contaminados.

A constituição prevê em seu artigo 225§ 1, V “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”³⁷.

³⁶ SARAIVA; Maycon Jorge Ulisses. BERNARDO; Luciana Virginia Mario. MOTA; Adeir Archanjo da. Considerações sobre intoxicação humana por agrotóxicos no centro-oeste brasileiro, no período de 2008 a 2013, Hygeia: **Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**; Uberlândia Vol. 13, Ed. 26. Dezembro 2017, pag. 114-125. Apud PEDLOWSKI et al., 2012. Disponível em: <https://search.proquest.com/docview/1974773736?pq-origsite=primo>, Acesso em: 28 fev. 2021,

³⁷ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

Ainda, em conformidade com os artigos 23 e 24 da Constituição Federal, compete aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, produção, o consumo, o comercio e o armazenamento dos agrotóxicos seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comercio, o armazenamento e o transporte interno. Aos municípios cabe supletivamente, legislar sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos e de seus componentes afins.³⁸

Por fim, iremos fazer um resumo da tríplice responsabilidade ambiental na Prática. Sendo a responsabilidade administrativa ambiental nada mais é que a competência dos órgãos ambientais em fiscalizar e autuar, aplicando multas, realizando apreensões e embargando as propriedades rurais que não atenderem aos requisitos legais.

Já a responsabilidade cível é criminal é de competência do Ministério Público instaurar inquérito, requerer indenização, obrigações de recuperação de danos, inclusive cabe a ele a propositura de TAC- Termo de Ajustamento de Conduta prevendo a reparação do dano, também podemos citar as sanções penais dependendo do caso concreto, onde as penas podem ser de detenção, reclusão e multa.

4.3 Dos danos ambientais mais corriqueiros no estado de Mato Grosso

O Produtor hoje sofre com diversos problemas, vamos enfatizar dois mais corriqueiros sendo as queimadas e o desmatamento.

As queimadas no ano de 2020 foram intensas e decorrente de um período de estiagem severa, que acarretou grandes queimadas no território mato-grossense e consequente perda de mata nativa.³⁹

Outro ponto que merece destaque é o desmatamento, o qual ocorre em virtude das queimadas e da ação humana. Sendo duas situações o desmatamento autorizado e o ilegal.

Conforme abordado em tópico anterior o artigo 12 do código Florestal nos traz a porcentagem de reserva legal que deve ser preservada, bem como as APPs, o restante pode ser desmatado, porém necessita da licença conforme artigo 31, inciso VI da lei complementar 592 de 26/05/2017 do Estado de Mato Grosso.

³⁸ANTUNES, op. cit. p. 1063.

³⁹ ICV. **Monitor das queimadas**. Disponível em: <https://www.icv.org.br/queimadas/>. acessado em: 07 abril 2021.

Vale ressaltar também que esses dados são retirados via satélite e essas imagens nem sempre corresponde a situações humanas, sendo necessário fiscalização in loco para que se comprove o que de fato ocorreu.

Nesse sentido esclarece Silva e Theodoro a respeito das imagens via satélite. Vejamos:

Até porque a tecnologia existente atualmente, e que pode ser considerada a mais “onisciente” possível, a varredura via satélite, tem suas limitações. É um instrumento sujeito a condições meteorológicas (nuvens inviabilizam o aproveitamento da imagem), as imagens em locais afastados dos grandes centros são desatualizadas em geral, e a resolução ainda não permite a visualização de danos de pequena monta.⁴⁰

Os órgãos ambientais, principalmente o estado de Mato Grosso, monitora via satélite 100% do seu território, porém é crucial a visita in loco afim de comprovar a situação, e evitar multas e transtornos na vida do produtor.

A primeira conduta é informar o produtor lhe enviando um alerta automático, ocorre que nem todos tem conhecimento desse alerta e são impedidos de defesa.

Após essa conduta verificado que o desmatamento aumentou o produtor é multado e tem a propriedade embargada.

4.4 Os problemas enfrentados pelo produtor após a autuação

Após a autuação começam as consequências, a primeira delas é a demora dos órgãos para julgar os processos administrativos.

Atualmente a morosidade é um dos maiores problemas na esfera administrativa, vejamos a explanação de Ariane Baars de Arruda Botelho.

...a falta de celeridade nos processos administrativos ambientais sancionadores - que chegam a durar incríveis 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses - traz consigo grandes problemas como o desestímulo ao pagamento das multas ambientais, elevação de custos administrativos, além do risco de que tais processos prescrevam, prejudicando a eficácia e efetividade das ações fiscalizatórias pelo órgão ambiental.⁴¹

⁴⁰SILVA, Laís Batistuta; THEODORO, Marcelo Antoni. **A responsabilidade objetiva, solidária e subsidiária do estado por omissão em face de dano ambiental**, Universidade Federal da Grande Dourados, Revista Videre, Dourados, MS, v. 8, n.15, pag. 26-53, jan./jun. 2016 - ISSN 2177-7837. Disponível em <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4730/3137>. Acesso em: 8 abr. 2021.

⁴¹ BOTELHO, Ariane Baars de Arruda, A SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL BRASILEIRO. UNIVERSIDADE DE LISBOA FACULDADE DE DIREITO, 2018/2019, disponível em: Microsoft Word - CÃ³pia - Dissertação...o de Mestrado - Ariane Baars de Arruda Botelho_final (ul.pt)

Outro fator que contribui para essa morosidade é a digitalizar os aproximados 96.485 (noventa e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco) processos físicos é a ineficiência do sistema do IBAMA⁴²

Ainda, recentes ocorreu a implementaram da audiência de conciliação nos processos administrativos, a qual está sendo questionada, já que seu objetivo foi prejudicado com a pandemia no ano 2020. Porém, caso essas audiências estivessem ocorrendo seriam benéficas, tanto para o produtor quanto para o meio ambiente.

A morosidade dos processos administrativos pode beneficiar, no caso da falta de punibilidade, porem uma análise morosa também pode trazer consequências, o qual podemos citar quando a propriedade está embargada, impedida de desempenha a atividade agropecuária, conseguir empréstimos nas instituições financeiras. Vide dispositivo:

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.⁴³

A aplicação da legislação de forma correta visa a proteção do meio ambiente, já que a área embargada tem o intuito impedir a continuidade do dano ambiental e proporcionar a regeneração do meio ambiente.

No entanto nem sempre o embargo ocorre de forma correta, já que estamos diante de um processo que pode conter falhas, porém essas falhas causam transtornos na vida do produtor rural muitas vezes irreparáveis já que infringem diretamente na função social da propriedade.

⁴² Relatório de Avaliação do Processo Sancionador Ambiental – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – abril de 2019. Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/12741.pdf>

⁴³ BRASIL, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

Diante desse cenário concluímos que a legislação em si visa restringir e proteger o meio ambiente, porém a morosidade na sua aplicação na fase administrativas causam danos ao produtor, para o meio ambiente e para a sociedade.

5 CONCLUSÃO

Nos dias atuais as preocupações com o meio ambiente têm sido constantes e necessárias em virtude das altas temperaturas, constantes queimadas e desastres naturais.

Nesse cenário temos o produtor rural que vem sendo criticado como um dos maiores causadores dos impactos ambientais, decorrente da sua atividade e é citado constantemente como um grande desmatador da floresta amazônica.

No entanto o Produtor Rural representa a cultura brasileira, representa a sua economia, representa o alimento na mesa da população brasileira e mundial, representa emprego, dentre outros.

Sendo que, diante das propriedades e da população temos a legislação ambiental Brasileira a qual rege a questão homem, natureza, nos trazendo um conceito de conservação, preservação, infrações e punições.

No presente trabalho trouxemos o conceito de responsabilidade, a qual temos reconhecida pela legislação a tríple responsabilidade ambiental, a qual engloba a fase administrativas (preventiva), civil (reparatória) e penal (Repressiva).

Demos ênfase a fase administrativa, a qual ocorre de forma morosa, pendendo trazer prejuízos tanto para o meio ambiente quanto ao produtor, já que com a demora ao julgar o processo pode ocorrer a prescrição administrativa, ou seja a ausência na punibilidade.

Ainda, essa mesma morosidade pode ser prejudicial, quando o produtor está com a área embargada, restrita a diversas atividades, praticamente sem poder desempenhar a atividade nessa área e está a anos aguardando a análise do órgão ambiental.

Ou seja, a morosidade é prejudicial de forma ampla, já que prejudica produtor, prejudica o meio ambiente e a sociedade como um todo, já que aquela área perde a sua função social.

Ou seja, o maior objetivo aqui é restar evidente a importância do meio ambiente, bem como do produtor, aquele que traz alimento na mesa da população.

No entanto, um está atrelado ao outro, não existe produtor rural sem meio ambiente equilibrado, precisamos cada dia mais nos preocupar com o equilíbrio entre o homem e meio ambiente para que as futuras gerações possam também usufruir.

Precisamos construir uma ponte entre a produção e o meio ambiente, já que elas precisam caminhar juntas, e só conseguiram caminhar de forma correta com a aplicação eficiente da legislação sempre buscando o melhor para o meio ambiente, produtor e sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental** – 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. Pag.7.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL, Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente**, lei disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm, Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL, Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL, Resolução Conama nº 1 de 23 de janeiro de 1986, **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental**. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 26 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1318051/RJ, A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650). Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/article/view/3877/4103>. Acesso em: 27 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 623. As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos

anteriores, à escolha do credor. (SÚMULA 623, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>. Acesso em: 04 abr. 2021.

BRITO, José Otávio. O uso energético da madeira. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 21, n. 59, p. 1-9, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142007000100015. Acesso em: 04 abr. 2021.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

EMBRAPA. **Soja em números**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/soja/cultivos/soja1/dados-economicos>, Acesso em: 28 fev. 2021.

EMBRAPA. **Qualidade de Carne Bovina**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/qualidade-da-carne/carne-bovina>. Acesso em: 28 fev. 2021.

GASPERINI, Marina Mendes; GOMES, Magno Federici. A integração lavoura pecuária floresta como alternativa para o desenvolvimento sustentável no agronegócio. **CONPEDI LAW REVIEW | EVENTO VIRTUAL** | v. 6 | n. 1 | p. 01–18 | JAN–DEZ | 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/6681/pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ICV. **Monitor das queimadas**. Disponível em: <https://www.icv.org.br/queimadas/>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 7ª edição. P. 1119.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 26, n. 74, p. 55, out. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142012000100005. Acesso em: 04 abr. 2021.

NOGUEIRA, Anna Karolyne da Silva; RODRIGUES, Renato de Aragão Ribeiro; SILVA, Jacqueline Jesus Nogueira da, Andressa Alves Botin; SILVEIRA, Júlia Graziela da; MOMBACH, Mircéia Angele; ARMACOLO, Natassia Magalhães e ROMEIRO, Sara de Oliveira, Fluxos de óxido nitroso em sistema de integração lavoura-pecuária-floresta, 1156A.K. da S. Nogueira et al. **Pesq. agropec. bras.**, Brasília, v.51, n.9, p.1156-1162, set. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-204X2016000901156. Acesso em: 04 abr. 2021.

SARAIVA, Maycon Jorge Ulisses; BERNARDO, Luciana Virginia Mario; MOTA, Adeir Archanjo da. Considerações sobre intoxicação humana por agrotóxicos no centro-oeste brasileiro, no período de 2008 a 2013, **Hygeia: Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**; Uberlândia Vol. 13, Ed. 26. Dez. 2017, pag. 114-125. Disponível em: <https://search.proquest.com/docview/1974773736?pq-origsite=primo>, Acesso em: 28 fev. 2021.

SESSO FILHO, Umberto Antonio; BORGES, Lucas Trindade; SESSO, Patrícia Pompermayer; ZAPPAROLI, Irene Domenes; BRENE, Paulo Rogério Alves. Dimensionamento Do Complexo Agroindustrial Dos Estados Brasileiros: Geração De Renda, Empregos E Impostos, **Geosul**, Florianópolis, v. 34, n. 71-Dossiê Agronegócios no Brasil, p. 18-39, Abr. de 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/1982-5153.2019v34n71p18/39200>, Acesso em: 03 mar. 2021.

SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, **JURIS**, Rio Grande, v. 26: p. 71-87, 2016. Disponível em: <https://seer.furg.br/juris/article/view/5882/4153>. Acesso em: 27 fev. 2021.

SILVA, José Afonso, **Direito Ambiental Constitucional**, Malheiros Editores, 4ª Ed. 2002, São Paulo, p. 20.

SILVA, Laís Batistuta; THEODORO, Marcelo Antonio. A responsabilidade objetiva, solidária e subsidiária do estado por omissão em face de dano ambiental, Universidade Federal da Grande Dourados, **Revista Videre**, Dourados, MS, v. 8, n.15, pag. 26-53, jan./jun.

2016 - ISSN 2177-7837. Disponível em:
<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/4730/3137>. Acessado em: 8 abr. 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. – 9. ed. rev., atual. e ampl. –São Paulo: Saraiva, 2011.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa, Culpabilidade e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, **Revista loGoSCIENCIA& TECNOLOGÍA** ISSN 2145-549X, vol 3, n. 1, Julho – Dezembro, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. P. 79.

Xavier, Carmynie Barros e. RÜCKERT, Aldomar Arnaldo. Dano ambiental e o uso dos espaços territoriais. **Boletim Geográfico do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 32, p. 46-63, pag. 52, dez. 2018. Disponível em:
<https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/boletim-geografico-rs/article/view/4161/4062>. Acesso em: 25 fev. 2021.

BOTELHO, Ariane Baars de Arruda, A SIMPLIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL BRASILEIRO. UNIVERSIDADE DE LISBOA FACULDADE DE DIREITO, 2018/2019. Disponível em: Microsoft Word - CÃ³pia - Dissertaçã...o de Mestrado - Ariane Baars de Arruda Botelho_final (ul.pt)

Relatório de Avaliação do Processo Sancionador Ambiental – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais – abril de 2019. Disponível em:
<https://auditoria.cgu.gov.br/download/12741.pdf>. Acesso em 25 fev. 2021.

5 CURRÍCULO

Rafaelle Silva de Lara Pinto, Bacharel em direito pela Universidade de Cuiabá em 2012, Pós-graduada em Direito Empresarial e Tributário pela universidade Mackenzie. cursando a

Pós de Direito Ambiental e Urbanístico na UFMT, Advogada e empresária do Ramo da Construção Civil.